

## DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ESG: O PROTAGONISMO DE AÇÕES EMPRESARIAIS CAUSADORAS DE IMPACTO SOCIAL

**Gilberto Stürmer\***  
**Carolina Oselame\*\***

### RESUMO

A responsabilidade social empresarial coloca a empresa em um papel central na sociedade, demandando-lhe uma atuação ativa para a promoção de direitos fundamentais e melhoria das condições sociais daqueles que afeta em suas atividades, o que abarca principalmente os trabalhadores, mas alcança também toda a sociedade. Por sua vez, a gestão e práticas ESG reforçam pilares ambientais e sociais nas empresas, que abandonam o lucro como único objetivo e viabilizam contribuições que

---

\* Advogado e Parecerista. Conselheiro Seccional da OAB/RS (2013/2015). Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS). Titular da Cadeira nº 100 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 4 e Fundador da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho. Presidente da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho (2018/2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000), Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla (Espanha) (2014). Coordenador dos Cursos de Pós-graduação - Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Coordenador do Núcleo de Direito Público e Social da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Titular de Direito do Trabalho nos Cursos de Graduação e Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na mesma Escola. Tem, como principais áreas de atuação, o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho e, como principal linha de pesquisa, a Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito do Trabalho. [gsturmer@sturmer.com.br](mailto:gsturmer@sturmer.com.br)

\*\* Advogada. Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (contemplada com bolsa CAPES/PROEX), especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. [carolina@oselamenandi.com.br](mailto:carolina@oselamenandi.com.br)

transcendem interesses individuais da empresa, atraindo investimentos, incentivos e consumidores. A pesquisa objetiva percorrer pela evolução dos conceitos de desenvolvimento sustentável, responsabilidade social da empresa e a principiologia ESG para, a partir destas ideias, compreender o papel da empresa em relação aos direitos laborais e seu potencial de criação de ações de impacto social, abordando o tema a partir do método dedutivo. Ao final, responde positivamente à questão de que a responsabilidade social da empresa, especialmente quando alinhada aos pilares ESG, é medida necessária para se antecipar ao direito e melhorar efetivamente as condições de trabalho.

## INTRODUÇÃO

A mudança no paradigma comportamental das organizações, em que as preocupações empresariais se voltam para além do lucro, mas também para questões ambientais e sociais, surge de forma gradual e na evolução dos temas “responsabilidade social” e “sustentabilidade”. A responsabilidade social empresarial e, dentro desta, a noção de gestão e práticas ESG conferem à empresa um papel central na promoção de melhorias na condição social, em especial dos trabalhadores - revestindo-se de efetivas ações de impacto social.

Questiona-se, assim, se a responsabilização social da empresa e a adoção do ESG podem ser uma via de efetivação de direitos sociais e, também, formadora de impacto social.

Diante disso, tenciona-se investigar as características da tese de responsabilização social da empresa e identificar como seu estímulo pode agregar na melhoria de relações e condições de trabalho e até mesmo da sociedade como um todo. Para tanto, deve-se compreender as características da responsabilidade empresarial sob as diretivas da Constituição Federal (CF), associar as práticas ESG a este quadro, e averiguar as exemplificações de ações de impacto social no âmbito das relações de trabalho.

A abordagem é feita a partir do método dedutivo, buscando-se analisar as funções que cada sujeito, instituto e tese cumprem na ordem jurídica e no cenário social, bem como comparando conceitos e institutos, a fim de obter as conclusões e respostas ao questionamento proposto.

Assim, inicia-se a exposição explorando a responsabilidade social empresarial sob as balizas da Constituição, seguindo na exploração destas ideias dentro da noção de governança e ESG, e finalizando com a mescla destes institutos como ferramentas para a efetivação de ações de impacto social sob o contexto das relações de trabalho.

## 1 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

A atuação de uma empresa vai muito além da mera produção, comercialização ou prestação de um serviço, gerando impactos significativos no meio ambiente, nas relações de trabalho e na sociedade como um todo. Por isso, a noção de que uma empresa deve buscar, além do lucro, objetivos socialmente responsáveis não deve ser tomada como utopia.

No Brasil, o Instituto Ethos, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, trabalha para auxiliar empresas na concretização desta realidade, difundindo a ideia de Responsabilidade Social Empresarial e ressaltando sua relevância no contexto da globalização crescente, no qual se exige

[...] das empresas uma nova conduta que possa não apenas atenuar os efeitos negativos da globalização, mas que também atenda às demandas crescentes do mercado e da sociedade por uma atividade empresarial sustentável dos pontos de vista ambiental, econômico e social. (FIESP-CIESP, 2003, p. 13).

O desenvolvimento da tese de Responsabilidade Social Empresarial é muitas vezes atribuído a Bowen, que reconhecia a centralidade do homem de negócios no livre mercado norte-americano, aceitando que as decisões tomadas pelas empresas afetavam a economia como um todo e, assim, a sociedade.<sup>1</sup> Em sua obra, definiu o conceito desta responsabilidade como “[...] as obrigações das empresas de buscar políticas internas, tomar decisões ou seguir as diretrizes de conduta desejáveis aos objetivos e valores da sociedade.” (BOWEN, 1953, p. 6).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Sobre o ponto, o autor pontua: “[...] added together, the decisions of businessmen in large measure determine for the nation such important matters as the amount of employment and prosperity, the rate of economic progress, the distribution of income among various groups, and the organization of industry and trade. And these decisions have a significant influence upon the morale of our labor force, the satisfactions obtained from work, the character of our consumption, our personal security, the rate of utilization of our natural resources, and even our international relations.” (p. 3-4)

<sup>2</sup> Tradução livre de “obligations of businessmen to pursue those policies, to make those decisions, or to follow those lines of action which are desirable in terms of the objectives and values of our society.”

A relevância das ações e escolhas das empresas, contudo, não é uma exclusividade norte-americana, mas as mencionadas diretrizes e valores da sociedade certamente modificam-se em cada tempo e local. No Brasil, sob a égide da Constituição-Cidadã de 1988, restou concretizada a centralidade do ser humano na ordem jurídica, consagrando-se um rol extenso de direitos fundamentais e alocando-se a proteção de sua dignidade como fundamento da República e do Estado de Direito. Os direitos dos trabalhadores também ganharam destaque, e a valorização social do trabalho passou a ocupar posição central na República.

Dentre as proteções constitucionais abarcadas pela Carta, estão direitos de defesa e direitos a prestações (SARLET, 2021). Estes últimos, em sua maioria figurando no capítulo intitulado como “direitos sociais” pelo constituinte, trazem consigo mandamentos básicos que se voltam à consecução dos objetivos da República, elencados no art. 3º da Constituição Federal (CF), dentre os quais está a promoção de uma sociedade justa, igualitária, sem desigualdades sociais e desenvolvida. O desenvolvimento, nestes moldes, não pode ser um qualquer, merecendo atenção aspectos que vão além de um mero aumento de riquezas monetariamente auferidas (SEN, 2010). Lógica similar deve ser aplicada à empresa, que não pode estar atrelada apenas à ideia de lucro.

Não se olvida da problemática que circunda a eficácia vinculante dos direitos fundamentais em geral aos particulares. Contudo, já não se pode defender uma absoluta separação entre ambos, visto que, no Estado Social de Direito, os sujeitos de direito em geral têm muito mais envolvimento no poder, e é notório que direitos podem ser violados nas relações privadas. Demanda-se, portanto, um olhar pela dimensão objetiva dos direitos fundamentais (SARLET, 2021), na qual estes representam, precisamente, os valores da sociedade, que devem não apenas ser promovidos pelo Estado, mas também informar uma releitura conforme do direito privado.

Dessa forma, é possível dizer que os direitos fundamentais, nos quais se incluem as prestações sociais, podem - e devem - servir de diretrizes à atuação empresarial. Em certa medida, a ideia de responsabilidade social da empresa é justamente o reconhecimento de sua inserção, participação e relevância na sociedade. Enquanto sujeito de direito, personificado juridicamente, tem direitos e deveres, integra a sociedade, e não se pode reduzir seus únicos fins e potencialidades à maximização do lucro. Deve-se pensar a empresa como parte da sociedade, que tem o papel de com ela contribuir na melhoria da condição social daqueles a sua volta.

O art. 170 da CF suporta esta visão, uma vez que o constituinte,

ao falar da ordem econômica e reforçar o mandamento da livre iniciativa, reforça também a necessidade de valorização do trabalho humano, e elenca princípios que devem fornecer a baliza e direcionamento ao exercício da livre iniciativa. Estes direcionamentos conduzem à proteção do meio ambiente, à busca pelo pleno emprego e à função social da propriedade, por exemplo. Esta última, segundo Eros Grau (2010, p. 250), “[...] impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem.” Demanda-se, portanto, uma conduta ativa da empresa para perseguir os objetivos fornecidos pelos direitos fundamentais e as raias da ordem econômica constitucionalmente delimitada.

No âmbito infraconstitucional, a responsabilidade social da empresa está referida na legislação brasileira como espécie de incentivo a comportamentos colaborativos e humanitários no âmbito da atividade empresarial. Nesse sentido, o art. 154, §4º, da Lei das Sociedades Anônimas<sup>3</sup> refere que o conselho de administração ou a diretoria *podem* (extraíndo-se caráter facultativo da expressão utilizada pelo legislador) autorizar a prática de atos gratuitos e razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Já no *caput* do mesmo artigo, o legislador refere que o administrador *deve* (diferentemente do caráter facultativo da expressão “podem”) exercer suas atribuições de acordo com as exigências da função social da empresa. Constata-se, assim, a diferenciação de cogência entre os institutos da *responsabilidade social* e *função social* da empresa, sendo uma de caráter promocional e a outra de caráter obrigatório (OLIVEIRA; GUNTER, 2021).

Sinale-se, ainda, que a voluntariedade característica da responsabilidade social não se confunde com filantropia, na medida em que modifica a estrutura empresarial e pode agregar vantagem competitiva (FRAZÃO; CARVALHO, 2017). Este é o ponto de vista, da responsabilidade social da empresa, do qual parte um novo plano de desenvolvimento e crescimento voltado às empresas que buscam se aproximar mais de ações geradoras de impacto social, o que será aprofundado a seguir.

---

<sup>3</sup> Art. 154 da Lei 6.404/76: O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. [...] §4º: O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

## 2 BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DA SIGLA ESG

A compreensão da responsabilidade social abarca um modo de gestão empresarial em desenvolvimento, o *Environmental, Social e Governance* (ESG). O ideário ESG emerge de filosofias de investimento reunidas em torno da sustentabilidade e, posteriormente, do investimento socialmente responsável. O aprofundamento é decorrente da abrangência da expressão “sustentabilidade” (inicialmente vinculada apenas a questões ambientais), marco para o início de preocupações e práticas empresariais voltadas para, além do lucro, uma governança socialmente responsável.

Estudos apontam que a expressão “desenvolvimento sustentável” ganhou maior notoriedade a partir da Comissão de Brundtland, como ficou conhecida, a partir da publicação do relatório “Nosso futuro comum” (BERLATO; SAUSSEN; GOMEZ, 2016); tal documento serviu de base da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como ECO 92 ou RIO 92, uma conferência promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Rio de Janeiro em 1992, tendo como principal objetivo a proteção ambiental e o alerta para os padrões insustentáveis de consumo e produção nos países industrializados (UNSD, 1992). Neste viés, a definição de sustentabilidade estaria atrelada ao “[...] desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades.” (BRUNDTLAND et al, 1987, p. 46).

Esta mudança de paradigma comportamental das organizações, inicialmente voltada apenas para a consciência ambiental, rapidamente passou a abranger também a forma como a organização se relaciona com todas as partes interessadas, desde empregados e fornecedores, até consumidores e a sociedade em geral. Assim, a crescente valorização de questões socioambientais no ambiente empresarial fez com que as empresas precisassem inovar para atender as exigências do mercado e da sociedade, e o sucesso da operação, antes mensurado apenas pela margem de lucro e economia da empresa, passa a voltar-se também a partir do desenvolvimento sustentável do negócio.

A *Business Roundtable* (2019), organização sem fins lucrativos representada por CEOs de quase 200 empresas líderes de mercado nos EUA, divulgou, em agosto de 2019, a declaração “*Statement on the Purpose of a Corporation*” (“*The BRT Statement*”), ou, em tradução livre, Declaração sobre o Propósito de uma Corporação. A Declaração de BRT identificou os acionistas como apenas um dos cinco principais interessados na empresa

- juntamente com os clientes, trabalhadores, fornecedores e comunidade, substituindo declarações anteriores, que elegiam a primazia do acionista (em que as corporações existem para servir os acionistas). A concepção de que apenas o lucro é o que importa é uma visão que tem dado espaço, no contexto ESG, a uma visão mais global que contempla as repercussões da atividade empresarial e sua responsabilidade social.

O ideário em que se ampara a conceituação ESG está atrelado aos fundamentos do *Triple Bottom Line* (TBL), criado por John Elkington (ELKINGTON 2021) na década de 90, que propõe que as organizações englobem três pilares como base: *People* (pessoas); *Planet* (planeta) e *Profit* (lucro) também intitulado como os “3Ps da Sustentabilidade”. Após ser difundida a implementação de estratégias visando a relações sustentáveis com todos os atores da cadeia (organizações, consumidores e sociedade), era necessário que se visualizassem dados - de forma fidedigna - entre as empresas que se rotulavam como sustentáveis e seguidoras dos princípios TBL, das empresas que realmente aplicavam práticas sustentáveis e fundamentos TBL.

Assim, com o intuito de fornecer indicadores que tivessem como objetivo qualificar empresas que apresentassem ações voltadas para a preservação do meio ambiente, desenvolvimento e valorização dos colaboradores e comunidade, surgiram os índices ESG (BARRETO, 2021).

Como visto, a sigla ESG significa *Environmental, Social e Governance* (ambiental, social e governança), e, em síntese, agrega um conjunto de princípios que refletem uma governança corporativa comprometida com a promoção e preservação ambiental e o desenvolvimento social. A sigla surgiu pela primeira vez em um relatório intitulado “*Who Cares Wins*” (“Ganha quem se importa”, em tradução livre), resultado de uma iniciativa conjunta desenvolvida pelo Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) com instituições financeiras (inclusive brasileiras) (BARRETO, 2021); o advento do termo seguiu como um protocolo de intenções a ser implementado pelas instituições financeiras perante fundos de investimento, gestores de fundos e corretoras:

Recomendações. Estamos convencidos de que é do interesse dos investidores, gestores de ativos e corretoras de valores mobiliários semelhantes melhorar a integração de fatores ESG no setor financeiro. Isso contribuirá para melhores mercados de investimento, bem como para o desenvolvimento sustentável do planeta. (THE GLOBAL COMPACT, 2004, p. 1).

Estudo realizado pela Universidade de Harvard (BERGMAN; DECKELBAUM; KARB, 2020) apontou o conjunto de iniciativas que está ligado a cada uma das premissas básicas do ESG, conforme segue:

- O “E”: está ligado a eficiência de energia, políticas de carbono, emissões de gases de efeito estufa, desmatamento, biodiversidade, mudança climática e mitigação de poluição, gestão de resíduos e uso de água.
- O “S”: cobre as normas trabalhistas, salários e benefícios, local de trabalho e diversidade do conselho, justiça racial, igualdade salarial, direitos humanos, gestão de talentos, relações com a comunidade, privacidade e proteção de dados, saúde e segurança, gestão da cadeia de abastecimento e outro capital humano e questões de justiça social.
- O “G”: abrange a governança das categorias “E” e “S” - composição e estrutura do conselho corporativo, supervisão e conformidade de sustentabilidade estratégica, remuneração executiva, contribuições políticas, *lobby* e corrupção.

Visualiza-se a intenção empresarial de que lhe seja reconhecida (perante a sociedade, perante acionistas, perante *stakeholders*, perante o mercado) conduta corporativa ética e sustentável - em observância às demandas das gerações atuais, que têm se pautado por bases de impactos ambientais, sociais, diretrizes inclusivas e humanas para a escolha de determinadas empresas e negócios com os quais mantêm ou não uma relação comercial (ENGELMANN; NASCIMENTO, 2021, p. 116).

Consumidores e investidores estão valorizando cada vez mais o ESG; o acompanhamento pela sociedade do efetivo alinhamento prático das empresas com princípios socialmente responsáveis e governança ética e comprometida (pilares ESG), demonstra ser um irreversível marco no percurso de um (longo) caminho à efetividade de direitos socialmente desejáveis e necessários - doravante passando pelo importante crivo da auditoria social.

Esta valorização vem em conjunto com a necessidade de incorporação do ESG às práticas empresariais, responsabilizando socialmente as empresas na busca de benefícios sociais contundentes, mormente no importante âmbito das relações de trabalho.

### 3 AÇÕES EMPRESARIAIS CAUSADORAS DE IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

No ano de 2006 Muhammad Yunus ganhou o prêmio Nobel da Paz em reconhecimento ao seu trabalho com microcrédito em Bangladesh; desde então, Muhammad Yunus ficou conhecido como o pai do microcrédito e dos negócios de impacto social - que se tornaram referência para modelos inovadores de negócios preocupados em gerar impacto na sociedade e no mundo. Através do Grameen Bank, instituição financeira criada por Yunus, são concedidos microcréditos para pessoas de baixa renda e sem a necessidade de aval; os solicitantes formam grupo de pessoas das quais as mais necessitadas do grupo recebem o primeiro crédito e, quando essas começam a devolvê-lo, os outros solicitantes do grupo começam a ter acesso ao dinheiro.<sup>4</sup>

Entretanto, em que pese a maior evidência e destaque para a figura do impacto social apenas a partir do ano de 2006, a discussão sobre o papel social das empresas, como visto, não é recente, tendo se originado no campo da teoria das organizações, em meados de 1950, especialmente nos Estados Unidos e na Europa (BARKI, 2015). Assim, a ideia de um novo modelo de negócio, que alia lucro e impacto social, surge de forma gradual no contexto da evolução dos temas “responsabilidade social” e “sustentabilidade”, buscados por meio de inserção dos valores social e ambiental - atualmente equivalentes aos pilares ESG - nas estratégias das organizações (BARKI, 2015). A conceituação de negócios de impacto social é de difícil unanimidade e estaria relacionada, quanto ao seu objeto, como sendo “[...] negócios com foco na geração de valor social, incluindo organizações com ou sem fins lucrativos.” (BARKI; COMINI; TORRES, 2019, p. 477-504).

Ações de impacto social não são se restringem ao atendimento de influências de consumidores mais conscientes, mas sim como uma “[...] uma força que vem do próprio sistema interno das organizações movida por uma nova geração de empreendedores e colaboradores mais engajados com causas sociais” (BARKI, 2015), refletindo-se em mais do que uma conceituação e aproximando-se de uma filosofia de repensar e influenciar a forma de fazer negócios.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.yunusnegociossociais.com/origem>. Acesso em: 25 fev. 2022.

Ações de impacto social podem traduzir-se em inovações sociais (e vice-versa) e, diversamente das inovações tecnológicas, que nem sempre trazem progresso generalizado, especialmente sob o olhar de seus impactos no mercado de trabalho e nas relações laborais, as inovações sociais aplicadas às relações de trabalho sempre trarão progressos e equidade.

Inovações sociais, como sendo “[...] uma forma de atendimento às necessidades sociais, sejam elas novas ou até então não atendidas pelas soluções providas pelo poder público ou pelo mercado.” (MURRAY; CAULIER-GRICE; MULGAN, 2010), demonstram-se como altamente aplicáveis e de solo fértil no campo das relações de trabalho - especialmente em face do caráter mutável e constante das necessidades laborais, a ensejar, portanto, anseios resolutivos não necessariamente usuais ou já disponíveis.

Diversas são as ações que uma empresa poderá adotar, no seio de suas próprias relações de trabalho, que, alinhadas aos pilares ESG, poderão causar impacto social. Para além de práticas passíveis de alta repercussão externa (como o aumento de ações e vantagens competitivas de mercado, por exemplo), as práticas de repercussão interna (como o aumento da satisfação e engajamento dos colaboradores) também se mostram presentes e relevantes. A título exemplificativo, citamos empresa que de forma autorregulatória ampliou o período de licença parental dos seus colaboradores para seis meses<sup>5</sup>, resultando em um acréscimo de mais de 05 meses de licença em comparativo ao período máximo de afastamento para esse fim previsto na legislação. Ou, ainda, famosa rede varejista que promoveu a realização de programa de trainees exclusivo para negros, como maneira de aumentar as lideranças negras do negócio ao constatar que apenas 21% das suas lideranças eram compostas por negros e pardos.<sup>6</sup>

Esses exemplos e tantos outros possíveis e já existentes, que através de movimentos empresariais proponham soluções ainda não disponíveis ou acima do que é ofertado pela legislação, revestem-se em efetiva postura de responsabilidade social da empresa via instrumentos de inovação social e passíveis de causar impacto social.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.grupoboticario.com.br/noticias/grupo-botico-riario-amplia-licenca-parental-universal-para-colaboradores-da-america-e-europa/#:~:text=O%20Grupo%20Botico%20que%20j%C3%A1,propriet%C3%A1rias%20na%20Am%C3%A9rica%20e%20Europa>. Acesso em: 25 fev. 2023.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br/Download.aspx?Arquivo=MQIFpHE6v0pa1c+RcgMp6A==>. Acesso em: 25 fev. 2023.

O ideário empresarial de protagonismo exclusivo do lucro, no contexto ESG cede espaço a uma visão mais global que contempla as repercussões da atividade empresarial na sociedade e a responsabilidade social da organização. A concretização, pelas empresas, de princípios socialmente responsáveis e uma governança ética e sustentável - alicerces do ideário ESG - podem ser um caminho à efetividade de direitos e garantias, inclusive trabalhistas, socialmente desejáveis e necessários.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A responsabilidade social empresarial é um conceito antigo, mas que recebe novos contornos sob a Constituição de 1988 e se impõe, enquanto necessidade social. Sob a ordem dos direitos fundamentais, dos fundamentos da República e da ordem econômica, valoriza-se o trabalhador e o trabalho, e as empresas, ainda que inseridas em um contexto de menor intervenção estatal, devem exercer suas prerrogativas de livre iniciativa em consonância com o objetivo de engrandecimento do trabalho humano.

Alinha-se a estas práticas a gestão nos moldes do ESG, que gradualmente foi agregando as questões sociais e de governança, demandando condutas efetivas das empresas, as quais devem estar conscientes e agir de modo responsável no mercado e, sobretudo, na sociedade. O sucesso do negócio, antes mensurado apenas pela margem do lucro e economia, passa a voltar-se também a partir do desenvolvimento sustentável da operação.

No atual cenário de globalização, e em especial no âmbito laboral, vivenciam-se diversas alterações profundas na qualidade e quantidade do emprego, ainda não solucionadas pelo Direito que, sabidamente, persegue o fato. A frente deste último, contudo, pode e deve estar a empresa, que vivencia as relações concretas e o dia a dia e, conforme ideário da responsabilidade social, faz parte da sociedade e tem um papel de impacto na melhoria de suas condições.

Por certo, a criação de uma sociedade livre, justa, solidária, sem desigualdade social, sem discriminação e desenvolvida é objetivo de todos aqueles que vivem sob a Constituição Federal. E a efetivação dos direitos fundamentais lá inseridos também perpassa a conduta coletiva da sociedade, não apenas das instituições e poderes públicos, mas das pessoas, físicas e jurídicas, que neles transitam.

Assim, frente aos desafios laborais atuais, a responsabilidade social da empresa e a adoção de práticas ESG podem ser o caminho para um esforço coordenado - e de todos - para a consecução de nossos objetivos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BARKI, Edgar. *Negócios de impacto: tendência ou modismo?* São Paulo: Sociedade e gestão. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/49183>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BARKI, Edgar; COMINI, Graziella Maria; RODRIGUES, Juliana. *Negócios de impacto: um conceito em construção*. São Paulo: Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14211/regepe.v9i4.1980>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BARRETO, Rodrigo Morena Paz. ESG e a tutela constitucional da sustentabilidade. 2021. 81 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2967>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BERGMAN, Mark; DECKELBAUM, Ariel; KARB, Brad. *Introduction to ESG. Harvard law school forum on corporate governance*. Boston, 2020. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2020/08/01/introduction-to-esg/>. Acesso em: 23 set. 2022.

BERLATO, Larissa Fontoura; SAUSSEN, Fabiane; GOMEZ, Luiz Salomão Ribas. *A sustentabilidade empresarial como vantagem competitiva*. DAPesquisa, v. 11 n. 15, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/dapesquisa/issue/view/479>. Acesso em: 22 out. 2022.

BOWEN, Howard R. *Social responsibilities os the businessman*. New York: Harper & Brothers, 1953.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRUNDTLAND, G. *et. al. Our common future: the world commission on environment and development*. New York: ONU, 1987.

BUSINESS ROUNDTABLE. *Business roundtable redefines the purpose of a corporation to promot "An enonomy that serves all americans"*. Washington D.C., 19 Aug. 2019. Disponível em: <https://www>.

businessroundtable.org/business-roundtable-redefines-the-purpose-of-a-corporation-to-promote-an-economy-that-serves-all-americans. Acesso em: 23 out. 2022.

CARVALHO, Walkyria; ALVES, José Luiz. *A importância estratégica do compliance tributário nas empresas. Research, Society and Development*, v. 9, n. 10, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i10.8512>. Acesso em: 02 out. 2022.

DACHERI, Emanueli; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O impacto da tecnologia nas relações de trabalho: uma análise à luz da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais inespecíficos dos trabalhadores. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017.

ELKINGTON, John. *Canibais com garfo e faca*. São Paulo: M. Books, 2021.

ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do ESG como forma de qualificar as relações de trabalho. *Rev. Esc. Jud. TRT4*, Porto Alegre, 2021. p. 116.

FIESP-CIESP. *Responsabilidade social empresarial: panoramas e perspectivas*. São Paulo: Instituto Ethos, 2003.

FIRJAN. *Manual das leis de incentivo: estratégias de investimento social*. SESI, 2017. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/manual-das-leis-de-incentivo-estrategias-de-investimento-social>. Acesso em: 07 out. 2022.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Responsabilidade social empresarial. In: *Constituição, empresa e mercado*. Brasília: UNB - Faculdade de Direito - Gecem, 2017.

GLOBAL SUSTAINABLE INVESTMENT ALLIANCE, 2021. Disponível em: <http://www.gsalliance.org/wp-content/uploads/2021/08/GSIR-20201.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

MARTINEZ, Antonio Lopo. *Recompensas positivas como mecanismo de incentivo ao compliance tributário*. Cad. Fin. Públ., Brasília, n. 14, dez. 2014. p. 327-342.

MURRAY, R.; CAULIER-GRICE, J.; MULGAN, G. *The open book of social innovation* (Vol. 24). London: Nesta, 2010. Disponível em: <https://youngfoundation.org/wp-content/uploads/2012/10/The-Open-Book-of-Social-Innovationg.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

NIELSEN. *Os brasileiros estão cada vez mais sustentáveis e conscientes*. Disponível em: <https://www.nielsen.com/pt/insights/2019/brasileiros-estao-cada-vez-mais-sustentaveis-e-conscientes/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

OLIVEIRA, Francisco Cardoso; GUNTHER, Luiz Eduardo. Responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2021.v7i2.8223>. Acesso em: 08 dez. 2022.

OLIVEIRA, Isaac de. *BlackRock: Larry Fink volta a reforçar a urgência da agenda ESG*. Estadão, São Paulo, 27/01/2021. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/investimentos/blackrock-larry-fink-reforca-urgencia-agenda-esg> . Acesso em: 23 nov. 2022.

OPINION BOX. *Relatório ESG e sustentabilidade 2022: dados, análises e perspectivas sobre práticas sustentáveis na sociedade e nas empresas brasileiras*. 2022, 35p. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F7540%2F1659390488Opinion\\_box\\_relatorio\\_sustentabilidade\\_ESG\\_2022\\_16-9\\_final\\_4.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F7540%2F1659390488Opinion_box_relatorio_sustentabilidade_ESG_2022_16-9_final_4.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

PWC. Incentivos fiscais para energias renováveis na América do Sul. *Relatório da PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda*, 2021. Disponível em [https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/assessoria-tributaria-societaria/2021/incentivos\\_fiscais\\_21.pdf](https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/assessoria-tributaria-societaria/2021/incentivos_fiscais_21.pdf). Acesso em: 07 out. 2022.

SANTOS, Sergio Gouveia; LIMA, Lauro Vinicio de Almeida; LEITE, Paulo Amilton Maia; FRANÇA, Robério Dantas de França. *Incentivos fiscais e a responsabilidade social corporativa das organizações*. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/22UsplInternational/ArtigosDownload/3702.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THE GLOBAL COMPACT. *Who cares wins, connecting financial markets to a changing world*. New York: United Nations, Dec. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

UNSD - *United Nations Division for Sustainable Development*. Agenda 21. Rio de Janeiro: United Nations Conference on Environment & Development, 1992. 475p.

VALE. *Relatório de transparência fiscal 2021*. n. 3, 2022, 69p. Disponível em: [https://www.vale.com/documents/d/guest/vale\\_ttr\\_2021\\_pt](https://www.vale.com/documents/d/guest/vale_ttr_2021_pt). Acesso em: 30 set. 2022.

ZUCOLOTO, Graziela; RESPONDOVESK, William. *Inovação com impacto social: afinal, do que falamos?* São Paulo: Radar, 2018.